

Fundamentos e principais argumentos

A República da Polónia invoca contra o acórdão impugnado a interpretação errada do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1257/1999 e do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1698/2005, que consiste no entendimento segundo o qual a concessão do apoio à reforma antecipada pressupõe uma atividade agrícola comercial da pessoa que cede uma exploração agrícola, ao passo que estas disposições exigem o exercício da atividade agrícola (com ou sem fins comerciais) nos 10 anos anteriores à cessão da exploração agrícola bem como a proibição do exercício de uma atividade agrícola comercial do cedente após a cessão da exploração agrícola.

Segundo a República da Polónia, não decorre do direito da União a exigência de uma atividade agrícola comercial antes da cessão da exploração agrícola. Considera que, segundo o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento 1257/1999 e o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1698/2005, a atividade agrícola é exigida nos 10 anos anteriores à cessão da exploração agrícola, com ou sem fins comerciais. Além disso defende que estas disposições proíbem uma atividade agrícola comercial do cedente após a cessão dessa exploração agrícola.

(¹) JO L 67, p. 20.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven kasatsionen sad (Bulgária) em 11 de maio de 2015 — Vasilka Ivanova Gogova/Ilia Dimitrov Iliev

(Processo C-215/15)

(2015/C 236/39)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven kasatsionen sad

Partes no processo principal

Recorrente: Vasilka Ivanova Gogova

Recorrido: Ilia Dimitrov Iliev

Questões prejudiciais

- 1) A possibilidade, prevista na lei, de os tribunais cíveis dirimirem um litígio entre os progenitores relativo à viagem para o estrangeiro de um filho de ambos e à emissão de documentos de identificação, sendo que o direito substantivo aplicável prevê o exercício conjunto destes direitos parentais em relação ao filho, constitui uma matéria relativa à «atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (¹), à qual é aplicável o artigo 8.º, n.º 1, do mesmo Regulamento?
- 2) Verificam-se os fundamentos da competência internacional em processos cíveis relativos à responsabilidade parental quando a decisão judicial supre um pressuposto legal necessário para um processo administrativo relativo à criação e o direito aplicável impõe que esse processo decorra num determinado Estado-Membro da União Europeia?

- 3) Deve entender-se que há uma extensão da competência, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 2201/2003, se o mandatário do recorrido não impugnar a competência do tribunal, quando esse mandatário não tiver sido constituído pelo recorrido, mas nomeado pelo tribunal, devido à dificuldade em citar o recorrido para comparecer pessoalmente ou constituir mandatário judicial?

(¹) JO L 338, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Ireland (Irlanda) em 22 de maio de 2015
— Minister for Justice and Equality/Francis Lanigan**

(Processo C-237/15)

(2015/C 236/40)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Ireland

Partes no processo principal

Demandante: Minister for Justice and Equality

Demandado: Francis Lanigan

Questões prejudiciais

- 1) Quais as consequências da inobservância dos prazos previstos no artigo 17.º da Decisão-Quadro de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) (¹), lido em conjugação com as disposições do artigo 15.º da referida decisão-quadro?
- 2) A inobservância dos prazos previstos no artigo 17.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI) confere direitos a uma pessoa que tenha estado detida durante um período superior aos prazos previstos, enquanto se aguardava uma decisão sobre a sua entrega?

(¹) JO L 190, p. 1.

Recurso interposto em 27 de maio de 2015 pelo Land Hessen do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 17 de março de 2015 no processo T-89/09, Pollmeier Massivholz GmbH & Co. KG/Comissão Europeia

(Processo C-242/15 P)

(2015/C 236/41)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Land Hessen (representantes: U. Soltész e A. Richer, advogados)

Outras partes no processo: Pollmeier Massivholz GmbH & Co. KG, Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 17 de março de 2015, proferido no processo T-89/09, na parte em que anula a Decisão C (2008) 6017 final da Comissão, de 21 de outubro de 2008, auxílio de Estado N 512/2007 — Alemanha, Abalon Hardwood Hessen GmbH;